SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634431 - SP (2024/0137957-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NELSON ALMARAZ MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739
AGRAVADO	:	INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO DOS SANTOS - SP092954 SULMARA POLIDO - SP255834 ADNALDO ALVES MAIA - SP481867
INTERES.	:	METALURGICA DRAGON STEEL SOLUÇÕES EM AÇO - EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HERDEIRA QUE RESIDIA EM OUTRO IMÓVEL, EM OUTRO ENDEREÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO ÓBITO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43580231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2024 14:21:57
Código de Controle do Documento: 2fde774d-acad-42c6-bf4f-6223290253ff

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43580231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2024 14:21:57
Código de Controle do Documento: 2fde774d-acad-42c6-bf4f-6223290253ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634431 - SP (2024/0137957-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NELSON ALMARAZ MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739
AGRAVADO	:	INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO DOS SANTOS - SP092954 SULMARA POLIDO - SP255834 ADNALDO ALVES MAIA - SP481867
INTERES.	:	METALURGICA DRAGON STEEL SOLUÇÕES EM AÇO - EIRELI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HERDEIRA QUE RESIDIA EM OUTRO IMÓVEL, EM OUTRO ENDEREÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO ÓBITO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

2. Não pode ser considerada como litigância de má-fé a interposição de recurso previsto no ordenamento jurídico, quando não ficar evidenciado o seu intuito protelatório. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 80 do CPC/2015.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON ALMARAZ MENDES – ESPÓLIO e LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MENDES – INVENTARIANTE contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 190):

Documento eletrônico VDA43389764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/09/2024 15:25:55
Código de Controle do Documento: de3fed83-c6d6-4ad4-9893-1756a97024fc

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. HERDEIRA QUE RESIDIA EM OUTRO IMÓVEL, EM OUTRO ENDEREÇO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXISTIA ANTES DO ÓBITO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 198-211), sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defendem que "a matéria de direito em debate diz respeito única e exclusivamente quanto a proteção do bem de família mesmo que o herdeiro, ao tempo da sucessão, não resida no imóvel do *de cujus*, matéria esta que está retratada no acórdão recorrido de forma clara, não sendo necessário, portanto, revolver as provas produzidas" (e-STJ, fl. 205).

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 242-251), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou que (e-STJ, fls. 51-53 – sem destaque no original):

> É incontroverso que o imóvel da rua Dr. Bezerra de Menezes , número 170 , Apartamento 21 , Macuco , Santos , é o único de propriedade do Espólio de Nelson Almaraz Mendes , tendo como única herdeira Laura Beatriz de Oliveira.
> **A certidão de óbito mostra que o falecido Sr Nelson Almaraz Mendes , pai de Laura , morava no imóvel, objeto da controvérsia , situado na rua Dr Bezerra de Menezes , número 170 , Apartamento 21 , Macuco , Santos (fls 36) Todavia , Laura Beatriz de Oliveira Santos Mendes , filha do de cujus, e sua única herdeira , indica como seu endereço o da Rua Maria Patricia número 32-Santa Maria-Santos. (Fls 276 dos autos principais) No inventário observa-se que sua mãe , Sra Valéria Cristina**

Documento eletrônico VDA43389764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/09/2024 15:25:55
Código de Controle do Documento: de3fed83-c6d6-4ad4-9893-1756a97024fc

de Oliveira Santos possui o estado civil de divorciada , e também tem domicilio na Rua Maria Patrícia número 32 .(Processo 1012741-86-2021.8.2021.8.26.0562) Isto quer dizer que Laura já na época da abertura do inventário morava com sua mãe na Rua Maria Patrícia numero 32, Santa Maria, Santos.

A certidão de óbito, como dito inicialmente , mostra que o falecido Sr Nelson Almaraz Mendes, pai de Laura, morava no imóvel, objeto da controvérsia , situado na rua Dr Bezerra de Menezes , número 170 , Apartamento 21 , Macuco, Santos (fls 36) Entrementes , o Sr Nelson , não era casado com a mãe de Laura , pois, consta na certidão de óbito que era " divorciado de Elisete Souza Correia". (fls 36) Portanto , a conclusão é de que Laura , bem como sua mãe Valéria , não moravam com o falecido Sr Nelson Almaraz Mendes.

Em tais condições o V. Acordão do Colendo Superior Tribunal de Justiça , prolatado no Resp número1.271.27 , Relator o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma , julgado em 15/03/2016 , DJE29/03/2016, invocado pelo agravante (fls 12-13) , não tem o condão de incidir no caso concreto.

É que não morando a única herdeira do Espólio recorrido , nem sua mãe , com o falecido pai , inviável a extensão , em razão da morte , de eventual garantia de bem de família , usufruída pelo de cujus enquanto vivo.

A morte somente poderia transmitir à única herdeira os direitos decorrentes da situação de fato , existente à época da abertura da sucessão: inviável no caso concreto o reconhecimento da transmissão da garantia relativa ao bem de família , se no momento da abertura da sucessão , não existiam os requisitos legais suficientes , para a extensão do beneficio em favor da herdeira, eis que a mesma não residia com o pai no imóvel.

Como se vê, o órgão julgador, após análise das peculiaridades do caso concreto e do conjunto fático e probatório dos autos, asseverou que o imóvel em questão não trata de bem de família, afastando a sua impenhorabilidade.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a comprovação de que o imóvel constitui bem de família, para fins de impenhorabilidade, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, cita-se (sem destaque no original):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> **1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à impenhorabilidade do imóvel objeto deste processo, em razão do referido bem ostentar a condição de bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA43389764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/09/2024 15:25:55
Código de Controle do Documento: de3fed83-c6d6-4ad4-9893-1756a97024fc

2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1912494/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

Sendo assim, as conclusões do Tribunal de origem em relação à impenhorabilidade do bem imóvel por se enquadrar no conceito de pequena propriedade rural, assim como a existência de indícios de que o bem é explorado em regime de economia familiar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Além disso, cumpre ressaltar que a alegação trazida pelos agravantes não merece prosperar, como já demonstrado nos autos principais e nos recursos subsequentes, que a inventariante não demonstrou a utilização do imóvel em questão para moradia, sendo que comprovou nos autos residir em endereço diverso.

Relativamente ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ela não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC/2015, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios", o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA43389764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/09/2024 15:25:55
Código de Controle do Documento: de3fed83-c6d6-4ad4-9893-1756a97024fc

É como voto.

Documento eletrônico VDA43389764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/09/2024 15:25:55
Código de Controle do Documento: de3fed83-c6d6-4ad4-9893-1756a97024fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.431 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137957-9

Número de Origem:
00045147420208260008 10127418620218260562 10144452620168260008 22426663220228260000
45147420208260008 45147420208260008101444526201682600081910201 6
45147420208260008101444526201682600081910201 6

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELSON ALMARAZ MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR	: LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739
AGRAVADO	: INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS	: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP092954
	SULMARA POLIDO - SP255834
	ADNALDO ALVES MAIA - SP481867
INTERES.	: METALURGICA DRAGON STEEL SOLUÇÕES EM AÇO - EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELSON ALMARAZ MENDES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA SANTOS MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739

Documento eletrônico VDA43566218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 88fc0fbe-7d72-46e6-9ffd-f36c87912d64

AGRAVADO : INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ARIOVALDO DOS SANTOS - SP092954
SULMARA POLIDO - SP255834
ADNALDO ALVES MAIA - SP481867
INTERES. : METALURGICA DRAGON STEEL SOLUÇÕES EM AÇO - EIRELI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 88fc0fbe-7d72-46e6-9ffd-f36c87912d64